



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6492/2021

PROCESSO TC/MS : TC/108/2021
PROTOCOLO : 2083794
ÓRGÃO : MUNICÍPIO PARANAÍBA
JURISDICIONADO : 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
2- LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
3- JEFFERSON DOUGLAS PASCOALOTO
CARGO : 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (3/4/2020 – 31/12/2020)
3- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (20/8/2020 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 204/2020
COMPROMITENTES : 1- CAPILE COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI – EPP;
2- F J A MASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
OBJETO : AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES COMPOSTO POR MESA E CADEIRA, PARA ATENDER OS MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL : R\$ 82.500,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 82/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 34/2020**, pelo Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Educação, em favor das empresas comprometentes Capile Comércio e Tecnologia Eireli – EPP e F J A Master Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli, tendo como objeto a aquisição de conjuntos escolares composto por mesa e cadeira, para atender os matriculados nos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu por meio da Análise 3031/2021 (pç. 45, fls. 471-474), pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 82/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2020.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5438/2021 (pç. 46, fls. 475-476), opinando pela **regularidade** e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2020.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DECISÃO

Compulsando os autos com acuidade e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Presencial n. 82/2020 (pç. 10, fls. 137-159) realizado pelo tipo “menor preço por item” para a aquisição de conjuntos escolares composto por mesa e cadeira para atender os alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba, neste contexto, atende às exigências contidas na Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2020 (pç. 32, fls. 420-438), observo que foi celebrada entre o Município de Paranaíba e as empresas compromitentes Capile Comércio e Tecnologia Eireli – EPP e F J A Master Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli, com o período de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, no valor total de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 82/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 34/2020**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Educação, em favor das empresas compromitentes Capile Comércio e Tecnologia Eireli – EPP e F J A Master Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli;

II - intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT